



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6378**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018632-63.2015.403.6100** - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos em decisão. NORMA LÚCIA DOS SANTOS MOREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (COHAB - SP), objetivando provimento que determine que a corré Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor mencionado na inicial, especialmente a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a execução extrajudicial do imóvel. Alega, em síntese, ter celebrado contrato de compromisso de compra e venda, em que consta cláusula com previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. No entanto, após a quitação das prestações, foi informado que não teria direito à quitação pelo FCVS, em razão da existência de outro imóvel financiado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/58. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 62). Em razão da determinação contida à fl. 62, a autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 63/65). Manifestou-se a União Federal (fls. 72/73), tendo sido determinada a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da corré Caixa Econômica Federal. Citadas, as rés ofereceram suas contestações (fls. 76/132 e 133/230) É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. A questão a ser resolvida cinge-se ao direito da autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS O autor assinou, em 18 de maio de 1990, contrato de compromisso de compra e venda, que previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls.27/29). Entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a

hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1990, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ. 04/09/1992, p. 14089) Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 05.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, se a parte autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, é certo que desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.243.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2014, DJ. 12/05/2014; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/11/2013, DJ. 10/12/2013). Registre-se que os réus afirmaram que o único impedimento à utilização do FCVS é a existência de duplo financiamento, não tendo alegado a inadimplência com relação às prestações do imóvel. Dessa forma, em que pese não ser possível, nesta fase processual, o reconhecimento da quitação do saldo remanescente com a utilização do FCVS, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação do autor, a ensejar o acolhimento do pedido, para que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto da presente ação, especialmente a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel, o que somente seria possível se comprovada a inadimplência do autor. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto da presente ação, especialmente a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 27/29). Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016451-26.2014.403.6100** - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Diante das justificativas apresentadas pela parte autora às fls. 239/240, defiro o pedido de prova oral formulado. Intime-se a testemunha, Adriana Teodósio Moro, no endereço indicado à fl. 216 a fim de participar da audiência designada para o próximo dia 20/01/2016, às 14 horas (fl. 211), oportunidade em que primeiro serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.Publique-se.

**0022279-03.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a anotação contida no mandado de intimação de fls. 463/464, em que a testemunha solicita a alteração de data da audiência ao argumento de que no dia 21.01.2016 (data da audiência) estaria em viagem ao exterior, melhor redesignar a audiência, pois trata-se de única testemunha a ser ouvida.Assim, para audiência de instrução, redesigno o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30. Intime-se a testemunha da autora, Antônio Marcos de Moraes Barros, no endereço indicado à fl. 458. Int. Publique-se.Dê-se vista à parte ré para ciência da audiência.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9169**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 856, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 857, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0)** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 453, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 454, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 837, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 838/842, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9)** - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 340, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 341, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2)** - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 473, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 474, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0)** - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 321, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 322, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6)** - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 468, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 469, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4)** - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 398, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 399, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 825, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 826, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0)** - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 464/468, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, através de Alvará de Levantamento, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, exceto o pagamento referente aos honorários (fl. 469) que está à disposição para saque, em nome do beneficiário Almir Goulart da Silveira, também no Banco do Brasil S/A.Portanto, requeiram os Exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2)** - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.508, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.509/1.510, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se ainda, a Exequente, acerca da cota da União Federal, de fls. 1.500/1.506, no mesmo prazo.Int.

**0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7)** - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 644, referente ao pagamento de complementação de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 645, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 722, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 723, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 662, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 663, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5)** - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 337, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 338, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 931, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 932, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1)** - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 317, referente ao pagamento de complementação de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 318, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6)** - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 274, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 275, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7)** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Extrato(s) de fls. 414/415, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181-PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Requeiram ainda, as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PS 1,10 No silêncio, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10507**

**DESAPROPRIACAO**

**0031728-79.1977.403.6100 (00.0031728-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE MANOEL VIEIRA (SP027773 - MARLENE ROSA SABA E Proc. ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007439-52.1995.403.6100 (95.0007439-7)** - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0036543-55.1996.403.6100 (96.0036543-1)** - EDNA MARIA GOMES X ERCI FERREIRA FRAZAO X NAPOLEAO BECCATTI X REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0003911-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003911-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2)** - NELZA EID BALDON(RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)** - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001780-08.2014.403.6129** - DEBORA DA SILVA LOPES(SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5)** - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0017326-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5276**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)**

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO pela suposta prática de improbidade administrativa em razão de que o réu, valendo-se da função de caixa junto à autora, teria sacado benefício social do Bolsa Família de forma fraudulenta no dia 05/05/2011 da conta de Ana Poline Lima Candeia, referente às competências de 02 a 04/2011. Na qualidade de caixa, o réu teria se apoderado do cartão magnético da vítima, efetuando sem autorização o recadastramento de sua senha. Após, dirigiu-se à agência Ponte Rasa/SP e efetuou o saque do benefício, o que foi capturado pelas câmaras de vigilância e por testemunhas, causando prejuízo de R\$ 3.650,29 (atualizado para janeiro de 2012), uma vez que referido valor foi ressarcido pela CEF à vítima. O réu teria então sido demitido por justa causa após processo administrativo. Todos esses fatos constituiriam improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º. da Lei 8.429/92, em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público c/c o artigo 3º. do mesmo diploma legal. Assim, a CEF requereu a condenação dos réus nos seguintes moldes, com fundamento no artigo 12, I, da Lei 8.429/92: (i) Condenação do réu ao ressarcimento das quantias indevidamente apropriadas com os acréscimos legais; (ii) Pagamento de multa civil equivalente a três vezes a quantia desviada; (iii) Proibição do réu de contratar com o poder público, de receber benefícios disciais ou créditos, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos a partir da condenação. A CEF requereu ainda pedido liminar, consistente na decretação de sequestro e indisponibilidade de bens dos réus em montante suficiente para assegurar a reversão do enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 17/122). Parecer do MPF às fls. 127/128. Às fls. 129/131, decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu, determinando ainda o bloqueio de valores via Bacenjud. Determinou ainda a notificação do réu para manifestação preliminar. Após diversas tentativas de localização do réu, foi determinada a sua notificação por edital às fls. 179. Citado por edital, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeada a DPU na qualidade de curadora especial. Às fls. 212/215, a DPU apresentou manifestação prévia em que sustentou a ilegitimidade passiva do réu por ausência de provas. O MPF apresentou parecer às fls. 217/218. Às fls. 219/220, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva, recebida a petição inicial e determinada a citação do réu por edital. Efetuada a citação por edital do réu, a DPU apresentou contestação às fls. 230/235 em que sustentou (i) inconstitucionalidade formal da Lei de Improbidade; (ii) ausência de justa causa para a ação; e (iii) impossibilidade de cumulação das penas com fundamento no princípio da proporcionalidade. Manifestação do MPF às fls. 236v. A CEF apresentou réplica às fls. 239/246, sem requerer provas. A DPU informou não ter interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. I - DO MÉRITO. Observo que não há preliminares a serem decididas, uma vez que a preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada quando do recebimento da petição inicial. (i) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Conforme Maria Sylvania Zanella di Pietro, não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Quanto ao ponto, o artigo 37, caput, da Constituição da República, incluiu como princípio que rege a administração pública o da moralidade, sendo que o 4º desse dispositivo determinou que 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Contudo, a Constituição Federal não definiu os atos de improbidade administrativa, o que ficou a cargo da Lei 8.429/92, que instituiu três modalidades de prática de improbidade administrativa, quais sejam (i) atos que importem enriquecimento ilícito (artigo 9º.); (ii) atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10º.); e (iii) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). No presente caso, é imputada aos réus a prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no artigo 9º. da Lei 8.429/92, caput, que assim dispõe: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) A vantagem patrimonial indevida constituiu no saque do benefício do Bolsa Família da conta de Ana Poline Lima Candeia, referente às competências de 02 a 04/2011, sendo o réu, valendo-se da função de caixa junto à autora, teria se apropriado do cartão da beneficiária e alterado a sua senha. Quanto ao artigo 9º. da Lei de Improbidade, José Antônio Lisboa Neiva observa que o dispositivo exige para sua configuração o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o enriquecimento ilícito, pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; b) a conduta dolosa do agente; c) a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º. da LIA; d) nexo de causalidade entre o comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Observa ainda o autor em questão ainda que para a caracterização do ato de improbidade em tela, não é imprescindível que tenha ocorrido dano ao patrimônio da pessoa jurídica da qual faz parte o agente, na medida em que o juízo de reprovabilidade incide na própria conduta de receber vantagem ilícita em razão de sua posição, como agente público que teria atribuição para a ação ou omissão desejada pelo terceiro. Em relação à alegada inconstitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa, restou superada desde o julgamento da adi 2182/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 12/05/2010. Dessa forma, passa-se à análise individualizada da conduta do réu. (ii) Da conduta do réu CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO Conforme documentos de fls. 21/22, em 09 de maio de 2011, Ana Poline Lima Candeia contestou o saque de seu benefício do Bolsa Família. Foi então instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, conforme Termo de Abertura de fls. 44, com a convocação de diversos empregados para prestação de depoimento. Observo que todo o conjunto probatório reunido no processo administrativo é uníssono ao apontar que o réu foi o autor do saque do benefício de Bolsa Família de Ana Poline Lima Candeia. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas, bem como o fato de que o réu foi filmado no mesmo caixa e na mesma hora em que efetuado o saque em questão, conforme reconhecido por essas testemunhas, não deixam dúvidas de que o réu foi o autor do saque fraudulento. A testemunha ouvida no processo administrativo Flavio Cardoso Eufrásio afirmou em seu depoimento que ao analisar as imagens [das câmeras de vigilância], reconheceu a pessoa que efetuou o saque como sendo um colega que trabalhou com o depoente da ad. Ermelino Matarazzo, de nome Cassius, e também observou que o colega Cassius cumprimentou o vigilante que estava no posto do autoatendimento (fls. 50). Apresentadas as imagens do momento do saque, o depoente confirmou o reconhecimento de Cassius nas referidas imagens. Do mesmo modo, a testemunha Gleisson Alves dos Santos afirmou que por volta do dia 09 de maio, uma segunda-feira, perguntaram-lhe se ele recordava de um empregado de outra agência ter ido até ali usar o autoatendimento, o depoente informou ao gerente-geral da agência, Sr. Jorge, que na quinta-feira da semana anterior o empregado Cassius, que ele conhecia da ag. Ermelino Matarazzo, tinha ido à agência ao final da tarde; questionado se se recorda do que o empregado Cassius efetuou na agência, o depoente informou que o empregado Cassius chegou à agência, o cumprimento rapidamente e se dirigiu diretamente às máquinas do autoatendimento e as utilizou por aproximadamente 5 minutos e depois de as utilizar foi embora (fls. 51). A testemunha David Ramos Yanes afirmou que ao assistir até o final as imagens, o depoente reconheceu o empregado Cassius, que atualmente está lotado na ag. Curuçá; (...) que as imagens bateram no momento da saída da ag. Curuçá com a mesma vestimenta em que o empregado Cassius chega na ag. Ponte Rasa (fls. 53). Da mesma forma, Robson Carlos Oliveira Cunha informou que não existiam câmeras no ambiente de caixas e de atendimento social da agência Curuçá, mas que os cartões ficavam sob sua responsabilidade [de Cassius] no atendimento social e esse empregado efetuava o atendimento aos clientes, entregando os cartões e cadastrando senhas (fls. 60). Além disso, afirmou que ao assistir às imagens afirmou reconhecer o empregado Cassius nas imagens, tanto utilizando o autoatendimento da agência Ponte Rasa, quanto estando com as mesmas vestimentas ao sair da agência Curuçá (fls. 60). Não se ignora que o registro do funcionário responsável pelo cadastramento da senha do cartão do benefício que consta no sistema da autora (fls. 27) é de outro funcionário, qual seja Sérgio Adriano Sanches. Porém, tanto Sérgio quanto o réu informaram que era comum o empréstimo de senhas. De fato, Sérgio Adriano Sanches informou que o cadastramento da senha da beneficiária foi feita com a sua senha pessoal, uma vez que Cassius, por ser novo na agência, ainda não dispunha de senha própria, sendo que era praxe o empréstimo de senhas (fls. 54). Da mesma forma, em seu depoimento no processo administrativo, às fls. 69, o réu informou que era comum o empréstimo de senhas até porque era novo na agência e sua senha demorou de 15 a 20 dias para chegar. Admitiu que teria utilizado a senha do colega Sérgio pelo menos duas vezes. Afirmou ainda que às vezes utilizava o autoatendimento de outras agências que não a Curuçá, onde trabalhava, por serem mais próximas à sua residência. Assistiu à gravação das câmeras e disse que apesar da semelhança física, não pode afirmar que a pessoa da gravação seja ele. O empréstimo de senhas foi admitido pela própria CEF às fls. 77 (Relatório Conclusivo da Comissão Disciplinar) ao afirmar que devido à deficiência no quantitativo de empregados Caixa no atendimento social da Ag. Curuçá e para a realização das demandas de atendimento aos clientes, havia o compartilhamento de senhas do referido empregado entre os demais atendentes, sejam pelos estagiários, por não possuírem senha própria para acesso aos sistemas, seja pelo empregado arrolado Cassius, em virtude de ter sido transferido há pouco tempo para a unidade. Embora a CEF não tenha juntado aos autos a cópia das filmagens, não há dúvidas de que o réu foi o responsável pelo saque do benefício em questão, uma vez confirmado unanimemente pelas testemunhas ouvidas no processo administrativo que o réu é a pessoa que aparece nas filmagens do saque ocorrido no dia 05/05/2011, por volta das 17:50, sendo que o vigilante que se encontrava na agência inclusive reconheceu a cumprimento do réu. Não por outro motivo o Relatório Conclusivo da comissão nomeada para analisar o processo administrativo (fls. 71/78), após regular processamento do feito, concluiu que o empregado arrolado Cassius Rogério Coelho de Melo é diretamente responsável pelo saque do benefício social contestado pela sra. Ana Poline Lima Candeia, NIS 12457998982, ocorrido em 05.05.2011, às 17h49, no terminal de autoatendimento 1014 da Ag. Ponte Rasa/SP - 1234, tendo em vista que, conforme depoimentos coletados ao longo do presente processo de apuração de responsabilidade, testemunhas oculares reconheceram a presença do citado empregado no local e no momento do saque, corroborando com as imagens capturadas pelo CFTV da unidade referente à transação realizada (fls. 75), culminando com a sua demissão por justa causa (fls.

97). Dessa forma, não restam dúvidas de que o réu, em virtude de sua função de caixa junto à CEF, se apropriou indevidamente do cartão do benefício de Bolsa Família de Ana Poline Lima Candeia, alterando fraudulentamente a sua senha e dirigindo-se à agência Ponte Rasa, diversa da qual trabalhava, para proceder ao saque do benefício em questão no dia 05/05/2011, por volta das 17:50. Ao agir de tal forma, incorreu na prática de improbidade administrativa, uma vez que se apropriou da quantia correspondente a três competências do referido benefício, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão de seu emprego público, motivo pelo qual sua conduta se subsume ao artigo 9º. da Lei de Improbidade. II - DAS PENAS DA LEI 8.429/92 artigo 37, 4, da Constituição Federal determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível. Na esteira do quanto disciplinado pela Constituição Federal, dispõe o artigo 12, I, da lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. (...) Determina ainda o parágrafo único o critério a ser observado na dosimetria das penas: na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Também cabe ao magistrado obedecer aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO. MÁ-FÉ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VIABILIDADE DA MEDIDA. 1. A preliminar de coisa julgada não merece prosperar, uma vez que, na ação penal, pretendeu o Ministério Público Federal a condenação do réu como incurso nas penas do art. 171, 3º do CP, tendo sido a indenização no valor de R\$ 41.592,04 fixada na forma do art. 387, IV do CPP, de acordo com o qual o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido. Na presente ação, o que se pretende é a condenação do réu pelo ato de improbidade por ele praticado, sendo o ressarcimento ao erário uma das penalidades passíveis de aplicação. 2. Nada impede que as penalidades, ainda que idênticas, sejam aplicadas em ambas as ações. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a formação de mais de um título executivo é possível, não havendo, no caso, que se falar em bis in idem, que se restringe apenas ao pagamento da dívida, ou seja, ao abalo patrimonial a ser suportado. Em outros termos, havendo a dupla penalização, o réu se limitará a pagar a quantia somente uma vez, comprovando nas demais ações a efetivação do pagamento. 3. Inobstante tal argumento, é de se considerar que a ação penal em questão não teve o seu trânsito em julgado, mais uma razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar articulada pelo réu/apelante. 4. Tendo por base a mesma fundamentação acima delineada, a ação anulatória nº 2002.61.00.028774-8 (de cuja existência o Ministério Público Federal deu notícia nos autos por meio dos pareceres de fls. 448/454 e 521/524), ainda que baseada nos mesmos fatos narrados nesta ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, em nada interferirá na sua conclusão, razão pela qual deixa-se de converter o julgamento em diligência, conforme requerido pelo parquet. 5. A documentação carreada aos autos aponta para a ocorrência de dolo na conduta do réu, na medida em que, agindo de má-fé, utilizou-se de documento que, sem retratar a realidade dos fatos, o qualificava como sócio da empresa Alpha Center Serviços Automotivos Ltda., no intuito de se habilitar ao cargo de juiz classista, quando, na verdade, antes mesmo da habilitação, não mais ostentava tal qualidade. 6. A r. sentença apelada, fazendo a correta adequação dos fatos à norma legal, por vislumbrar, na conduta do agente, ato de improbidade tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/92, condenou o réu a ressarcir ao erário os valores por ele percebidos a título de remuneração pelo exercício do cargo de juiz classista no período de 12/96 a 12/97 (R\$ 41.592,04), bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (art. 12, I, Lei nº 8.429/92). 7. Na forma do que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabe ao magistrado a dosimetria da pena, obedecidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre considerando a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 8. Ao fixar as penalidades, o d. juízo a quo fez a necessária adequação entre cada uma delas e a conduta do réu, justificando, da forma devida, a sua aplicação, ponderando, para tanto, que, quanto às demais penas previstas no inciso I, considerando que já sofreu a perda da função pública, bem como que, apesar de indevidamente empossado no cargo, efetivamente exerceu as funções de juiz classista, prestando serviços como tal, diante do disposto no parágrafo único acima citado, deixou de aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, bem como de imposição de multa... (fls. 288v e 289). 9. Forçoso reconhecer, portanto, que o magistrado, ao fixar as penalidades, não se divorciou do comando contido, expressa e implicitamente, no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Isto, somado ao fato de que as penalidades previstas pelo inciso I deste mesmo artigo foram consideradas pelo legislador como necessárias e adequadas a coibir o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, é suficiente para manter as penas tais como fixadas na sentença. 10. A Lei nº 8.429/92 previu medidas com apurado teor assecuratório, que devem ser agregadas ao poder geral de cautela do Juiz, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (art. 7º) e o sequestro de bens dos requeridos (art. 16), diferenciando-se na medida em que este implica a retirada de bens da posse do titular e aquela apenas tem o condão de impedir a alienação, com o que apresenta nítido aspecto de menor gravosidade em relação ao sequestro. 11. No presente caso, por tudo que restou aqui comprovado, a má-fé do réu, que possibilitou a percepção indevida de valores a serem ressarcidos ao erário, é apta a justificar a adoção da medida acautelatória em questão, sendo válido ressaltar que a sentença apelada determinou a indisponibilidade dos bens até o montante da condenação, em estrito cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92. 12. Apelações a que se nega provimento (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Dessa forma passa-se à individualização das penas do réu à luz da Lei 8.429/92. A CEF requereu a condenação dos réus nos seguintes moldes, com fundamento no artigo 12, I, da Lei 8.429/92: (i) Condenação do réu ao ressarcimento das quantias indevidamente apropriadas com os acréscimos legais; (ii) Pagamento de multa civil equivalente a três vezes a quantia desviada; (iii)

Proibição do réu de contratar com o poder público, de receber benefícios fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos a partir da condenação.No que diz respeito à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, observo que restou comprovado nos autos o recebimento da quantia de R\$ 3.542,59 (valores de 29/11/2011), conforme fls. 110, valor a ser corrigido até a data da presente sentença, a partir de quando correrão juros e correção monetária, a ser revertida para a CEF.No que diz respeito à dosimetria da multa, a doutrina observa que a multa cominada aos distintos atos de improbidade, longe de ser arbitrária, busca preservar uma correlação com certos referenciais considerados relevantes: (a) no enriquecimento ilícito, o montante do proveito obtido; (b) no dano ao patrimônio público, o montante do prejuízo causado, e (c) na violação aos princípios, a remuneração recebida. Em todos os casos, o objetivo parece ser reduzir a esfera jurídica do ímprobo justamente naquele aspecto que ocupa o ponto central de sua ação .No presente caso, conhece-se a gravidade dos fatos ocorridos, porém sem grande repercussão econômica, na medida em que, embora relatado nos autos, não houve comprovação da atuação do réu no saque de outros benefícios, sendo que a irregularidade foi rapidamente constatada pela CEF.Assim, condeno o réu ao pagamento de multa civil no valor de uma vez o valor do acréscimo patrimonial obtido, R\$ 3.542,59 (valores de 29/11/2011), a ser corrigido até a data da presente sentença, a partir de quando correrão juros e correção monetária. Do mesmo modo, a quantia deve ser revertida à CEF, em analogia ao artigo 18 da Lei 8.429/92.Também condeno o réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.No que diz respeito à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo público, não foi requerida pela CEF, motivo pelo qual, embora entenda que decorra da própria prática da improbidade administrativa, não há como impor tal sanção ao réu, sob pena de sentença extra petita. Por fim, mantenho a decretação da indisponibilidade dos bens, tendo em vista a condenação ora determinada.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no artigo 37, 4, da Constituição Federal c/c artigos 3º. e 9º. da Lei 8.429/92, condenar o réu pela prática de improbidade administrativa, aplicando as seguintes penalidades ao réu:(i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, correspondente a R\$ 3.542,59 (valores de 29/11/2011), conforme fls. 110, valor a ser corrigido até a data da presente sentença, a partir de quando correrão juros e correção monetária, a ser revertida para a CEF;(ii) valor de uma vez o valor do acréscimo patrimonial obtido, R\$ 3.542,59 (valores de 29/11/2011), a ser corrigido até a data da presente sentença, a partir de quando correrão juros e correção monetária, a ser revertida para a CEF;(iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.Por fim, mantenho a decretação da indisponibilidade dos bens, tendo em vista a condenação ora determinada. Proceda-se cautelarmente a novo bloqueio nos sistemas Bacenjud (até o valor de R\$ 7.085,18, correspondente às penas de ressarcimento e multa) e Renajud a fim de assegurar a efetividade da presente sentença. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.PRIC.

## **MONITORIA**

**0006240-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO NONATO BASILIO DOS ANJOS

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 115) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003194-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDSON DA SILVA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 153) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da dívida relativa à verba sucumbencial (fl. 1094 destes autos) e à restituição tributária (fl. 1310 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0039785-61.1992.403.6100), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Proceda a Secretaria o traslado para estes autos de fls. 1287-1291, 1295, 1300, 1301, 1305, 1310 e 1315-1316 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0039785-61.1992.403.6100, desapensando-se os autos para remessa ao arquivo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da dívida em relação á ESQUADRIA GOLDONI LTDA (fls. 253 e 305) e a IRMÃOS BELLOTTO E CIA LTDA (fls. 254, 299, 323, 378 e 398), bem como quanto aos honorários advocatícios (fl. 257), efetuados os devidos estornos e recomposições (fls. 495-519) decorrentes das determinações do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 436 e 523-524), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4)** - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da dívida em relação aos exequentes BEATRIZ MIYAHIRA (fl. 468) e LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL (fl. 469), bem como quanto aos honorários advocatícios (fls. 429), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0010048-07.2015.403.6100** - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA - PROVEST em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a obter registro no Conselho ou a manter farmacêutico como responsável técnico pela manipulação de medicamentos, com a consequente anulação das multas objeto do Auto de Infração n.º 284153, bem como que o réu seja obrigado a se abster de fiscalizar e aplicar novas multas.Sustentou que sua atividade é voltada à prestação de serviços médico-veterinários, de sorte que é registrada no CRMV, bem como que não atua na fabricação ou comercialização de medicamentos. Às fls. 65-66, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 284153 e, por consequência, a exigibilidade da multa imposta, bem como para determinar ao réu que se abstenha de proceder a novas autuações, desde que não alterada a situação fática sub judice. O réu interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0014141-77.2015.403.0000 (fls. 71-86), o qual foi convertido em agravo retido (autos em apenso).Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação às fls. 87-131 aduzindo que a manipulação e dispensação de medicamentos compete privativamente ao profissional farmacêutico, que sua atividade fiscalizatória decorre da manutenção pela autora de uma farmácia privativa para dispensação de medicamentos sem a correspondente assistência farmacêutica, bem como que o conselho exige apenas o cadastramento simplificado do estabelecimento, sem a incidência de taxas ou anuidades, visando ter conhecimento e cadastro de estabelecimentos para fiscalização profissional.O autor ofereceu réplica (fls. 138-152).Instados à especificação de provas (fl. 135), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 152 e 153). É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 01.09.2014, foi lavrado Auto de Infração n.º 284153 em desfavor da autora por descumprimento dos artigos 10, c, e 24 da Lei n.º 3.820/60, por ter sido constatado o exercício de atividade de manipulação de fórmulas e medicamentos por médico-veterinário (fls. 42-43). Apresentada impugnação administrativa, sobreveio decisão (fl. 52), que manteve a autuação, com aplicação de multa, sob a justificativa de que é atividade privativa do farmacêutico o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, bem como em razão do disposto no item 5 do Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de Uso Veterinário, aprovado pela Instrução Normativa n.º 11/05 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).Por seu turno, a Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício da profissão de farmacêutico, estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (artigo 24).Conforme contrato social de fls. 22-35, a autora presta serviços veterinários especializados (cláusula 2ª), atividade básica afeta à profissão do médico-veterinário, razão pela qual é devida sua inscrição tão somente no CRMV, além do registro do responsável técnico médico-veterinário. Anoto que o próprio réu reconhece que não há exigência para registro da autora no CRF, constando no auto de infração que a autora foi notificada para providenciar cadastramento simplificado.Quanto ao ponto, aduziu o réu que a autora deveria manter cadastro simplificado no CRF, sem a incidência de taxas ou anuidades. Contudo, na medida em que não há determinação legal para tal fim, caso o Conselho pretenda manter cadastro de estabelecimentos de interesse para fiscalização, deverá fazê-lo por conta própria, não podendo obrigar a autora ao referido cadastramento, quanto menos impor sanções pelo descumprimento.Superada essa questão, segundo o auto de infração lavrado, a manipulação de fórmulas e medicamentos no estabelecimento autor é realizada diretamente pelo médico-veterinário, sendo que esta atividade seria privativa de profissional farmacêutico.Destaco que a autora não exerce atividade relacionada à manipulação de fórmulas (conjunto de operações com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficinais), fabricação ou comercialização de medicamentos veterinários, conforme é possível verificar também no termo de fiscalização do MAPA (fls. 39-40), razão pela qual não é exigível a presença de profissional farmacêutico em seu estabelecimento, na forma do artigo 15 da Lei

n.º 5.991/71, tampouco são aplicáveis as disposições da IN/MAPA n.º 11/05, que regula, justamente, estabelecimentos que manipulam produtos de uso veterinário. Os medicamentos que a autora possui em seu estabelecimento, devidamente acondicionados, são ministrados pelo próprio médico-veterinário diretamente nos animais em tratamento, sendo dispensável a presença de farmacêutico para tal fim, haja vista que essa atividade está incluída no que se entende por prática da clínica veterinária, com a devida assistência técnica e sanitária aos animais (artigo 5º da Lei n.º 5.517/68). Na medida em que a atividade do profissional farmacêutico na dispensação de medicamentos está restrita ao receituário prescrito pelo médico-veterinário, tenho que resta inócua a exigência de profissional farmacêutico na situação em que o próprio médico-veterinário aplica diretamente o medicamento no animal sob seu tratamento. A atribuição privativa ao profissional farmacêutico da atividade de dispensação de medicamentos (artigo 1º, I, do Decreto n.º 85.878/81) somente é compatível com o âmbito de atuação profissional deste e dos médicos e médico-veterinários quando se tratar da dispensação por terceira pessoa que não o próprio médico ou médico-veterinário, sob pena de efetivo conflito de competências profissionais. No que tange ao âmbito da assistência farmacêutica, deduzido em contestação, segundo o qual as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei, conforme disposição do artigo 5º da Lei n.º 13.021/14, registro que o auto de infração não foi lavrado por ofensa a disposições normativas desse Diploma Legal, de sorte que a questão trazida aos autos não abarca eventual infração ao disposto no referido artigo. Na medida em que o Juízo está adstrito ao pedido e a autoridade administrativa se encontra vinculada aos motivos lançados no auto de infração, inclusive sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, deixo de manifestar juízo de valor sobre o tema. Considerando os estritos termos do pedido e do auto de infração lavrado, uma vez que a atividade preponderante da autora não se confunde com a de estabelecimento farmacêutico, que não há manipulação de fórmulas no estabelecimento e de que a dispensação de medicamentos é realizada diretamente pelo médico-veterinário nos animais sob seu tratamento, reconheço a nulidade da atuação por vício de motivo. Ressalto, contudo, que a autora não se exime da fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, dadas as suas atribuições legais, mormente se considerarmos que a situação fática retratada nestes autos pode vir a sofrer alterações que venham a configurar infração às disposições legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registro ou cadastramento no Conselho Regional de Farmácia, bem como que a obrigue a contratar profissional farmacêutico para dispensação de medicamento quando a esta é realizada pelo próprio médico-veterinário diretamente no animal sob seu tratamento; ainda, anulo a multa aplicada em razão do auto de infração n.º 284153; e, por fim, determino que o réu se abstenha de proceder a novas atuações com o mesmo fundamento do auto de infração n.º 284153, desde que não alterada a situação fática sub judice. Ressalto que a autora não se exime da fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, dadas as suas atribuições legais. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013145-15.2015.403.6100** - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X CLEIDE KAYOKO MORYAMA X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA X JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X VANESSA ALVES DA SILVA X PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY X ELENA ALEJANDRA BOUBET X BRADLEY LOUIS MANGEOT X MARIA REGINA MANGEOT (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

**SENTENÇA.** Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 191/202 e 236/240, impetrado por FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO ANTONIO FISCHER, TANIA MARIA FISCHER, CLEIDE KAYOKO MORYAMA, GILSON NUNES DE ALCANTARA, ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA, JOSÉ NERES DA SILVA, MIRIAM NERES DA SILVA, OSVALDO VERGA, DORALICE RODRIGUES VERGA, VANESSA ALVES DA SILVA, PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY, ELENA ALEJANDRA BOUBET, BRADLEY LOUIS MANGEOT, MARIA REGINA MANGEOT contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando: a) Seja impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente ao cancelamento do R.16 da matrícula 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga; b) Seja impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente a formalização de processo administrativo de aquisição de imóvel rural em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 6299 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia - PR; c) Seja determinada a autoridade impetrada que autorize o cadastramento de BRADLEY LUIS MANGEOT, PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY e ELENA ALEJANDRA BOUBET, com a consequente expedição de CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, do imóvel rural objeto da matrícula nº 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga - SP; d) Seja determinado à Autoridade coatora que respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo nº 0081857-89.2005.8.26.0100, da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Informam a aquisição do imóvel matrícula nº 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, R.16, através de adjudicação realizada em ação judicial, processo nº 0081857-89.2005.8.26.0100. Sustentam que ao tentar o cadastramento de estrangeiros no INCRA, para fins de atualização cadastral do imóvel no INCRA com a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), não obtiveram êxito. A Autoridade administrativa emitiu o Parecer nº 11/2014/SP/PFE-INCRA/PGF/AGU que indeferiu os pedidos dos impetrantes, entendendo que a adjudicação realizada encontra-se evitada de vício, uma vez que o casal PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY e ELENA ALEJANDRA BOUBET não é residente no país, a teor do disposto na Lei nº 5.709/71, e que o casal BRADLEY LOUIS MANGEOT e MARIA REGINA MANGEOT possui outro imóvel rural no território nacional que foi havido sem a autorização do INCRA e que ultrapassa o limite legal de 03 (três) MEI - Modulo de Exploração Definida. Quanto à esta última irregularidade, o parecer emitido determinou a

extração de cópias, autuação e formalização de processo de aquisição de imóvel rural por estrangeiro e encaminhamento à Superintendência Regional Do INCRA do Estado do Paraná. Em consulta de prevenção automatizada (fl. 207), foi constatada a existência de processo distribuído na 4ª Vara de Campinas, com similar pedido, causa de pedir e partes. Em contato via correio eletrônico com aquele juízo, foi encaminhada a este juízo cópia da petição inicial do processo nº 0009264-15.2015.403.6105. Decisão reconhecendo a ocorrência de prevenção e determinando a remessa dos autos à 4ª Vara de Campinas (fls. 234/235). Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 236/266), em face da decisão de fls. 234/235. Decisão mantendo a decisão agravada (fl. 267). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019304-38.2015.403.0000 (fls. 269/271), dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a Subseção Judiciária de São Paulo como o foro competente para o processamento do feito, uma vez que impetrado contra o Chefe da Procuradoria Regional do Inbra em São Paulo. Proferida decisão determinando a prévia oitiva da autoridade coatora, inclusive para que informasse acerca da força vinculante do parecer emitido pelo Chefe da Procuradoria Regional do Inbra em São Paulo, objeto do presente mandamus (fls. 272/274). Em sua manifestação o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo informa que o Parecer emitido não ofende qualquer direito líquido e certo já que se trata de mera orientação jurídica para subsidiar a autoridade administrativa em sua tomada de decisão, não configurando decisão administrativa que possa criar, extinguir ou subsidiar qualquer direito. Acrescenta que após a emissão do parecer até o momento de sua manifestação não houve qualquer outro ato administrativo concreto de cunho decisório, concluindo que não foi emitida decisão administrativa no processo que pudesse influir na esfera jurídica dos impetrantes. Sustentou, ainda, a legitimidade passiva do Chefe da Procuradoria Regional do Inbra em São Paulo para figurar no polo passivo, uma vez que: o ato atacado não configura ato coator; o cargo encontra-se vago, tendo sido suas funções encampadas pelo então manifestante; que em caso de manutenção da referida autoridade no polo passivo, deverá ser cientificada a Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, representante da União, por ser órgão pertencente à Administração Direta da União. No mérito sustenta a regularidade das razões do parecer, aduzindo que a interpretação de que o estrangeiro não residente no país não pode adquirir imóvel rural deflui da interpretação do sistema legal estabelecido, representando afronta ao espírito da lei e da lógica a interpretação inversa esposada pelos impetrantes, já que conferiria rigor maior aos estrangeiros residentes no território nacional; que as restrições e limitações impostas pela lei aplicam-se a quaisquer formas de aquisição de imóvel rural por estrangeiros, inclusive a adjudicação decorrente de ação judicial; que a autorização do INCRA é pré-requisito indispensável para a aquisição de imóvel rural e sua ausência implica nulidade absoluta dos atos registrários feitos nesse sentido; que a nulidade atinge a adjudicação como um todo já que a aquisição se deu sob a modalidade de condomínio; que a autoridade administrativa pode a qualquer tempo apurar indícios de irregularidade administrativa em seus atos, estando, portanto, regular a a sugestão do parecer de instaurar processo administrativo para apuração de irregularidades na aquisição do imóvel registrado na matrícula nº 6.299 do CRI de Rolândia - PR. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso concreto, os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que garanta o não cumprimento das determinações constantes em parecer emitido pelo Procurador Federal Chefe da Procuradoria Regional em São Paulo - PFE - Inbra/ SP, ao argumento de que tais determinações ofendem a direitos líquidos e certos dos impetrantes. Conforme manifestação do Superintendente Regional do Inbra, observa-se que o parecer em questão não possui força vinculante, tratando-se de mera orientação à autoridade administrativa que analisará a questão, sendo que no processo administrativo que tem por objeto o pedido de registro da aquisição do imóvel rural no INCRA ainda não foi proferida decisão alguma que possa influir na esfera de direitos dos impetrantes. Em face de todo o exposto, entendo ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016930-82.2015.403.6100 - NATALIA SOARES MOCO(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP336678 - NATHALIA SOUZA PINESSO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALIA MOÇO VILAS BOAS contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL objetivando que lhe seja assegurado a rematricula para o 6º semestre do curso de Odontologia. Informou que lhe foi vedada a rematricula em razão de inadimplência relativa às quatro primeiras semestralidades. Sustentou que o inadimplemento se deve por culpa da instituição de ensino, que por diversas vezes deixou de fornecer em tempo a documentação necessária para conclusão do financiamento estudantil desde o 1º semestre letivo, bem como que possui financiamento estudantil aprovado para as quatro últimas semestralidades. Às fls. 124-125, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 130), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131-142 aduzindo a legalidade da conduta praticada, uma vez que o aluno inadimplente não possui direito à renovação de sua matrícula, bem como que a não conclusão dos procedimentos para obtenção do FIES se deu por demora da impetrante, haja vista que a IES concluiu o DRI em 18.06.2013. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 168-169). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A mera alegação da aplicabilidade da lei consumerista nos contratos de prestação de serviços educacionais oferecidos por instituições particulares não implica o reconhecimento de violação aos direitos do consumidor. Embora evidentemente aplicáveis aos contratos firmados com instituições de ensino superior as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte da instituição de ensino, ônus excessivo,

desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anotar-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ou período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. Ainda, em seu artigo 6º, veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF). Os documentos juntados aos autos, às fls. 69-116, demonstram que desde março de 2013 a impetrante tentou obter financiamento estudantil junto ao Ministério da Educação, contudo, por razões que, segundo suas alegações, poderiam implicar parcial responsabilidade da instituição de ensino, não conseguiu cumprir o cronograma para conclusão dos procedimentos próprios do FIES. Quanto ao ponto, registro que a instituição de ensino disponibilizou o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) em 18.03.2013, com ciência da impetrante por meio eletrônico nessa mesma data (fl. 135). Em março de 2015 (fls. 46-62), a impetrante conseguiu contratar o financiamento estudantil, abrangendo as quatro semestralidades devidas a partir do 1º semestre de 2015. Não obstante, a rematrícula da impetrante para o 2º semestre de 2015 foi obstada em razão do inadimplemento verificado para as quatro primeiras semestralidades do curso de Odontologia, no total de R\$ 31.755,31 (fl. 105). Registro que, à fl. 108, a Universidade informou que a matrícula do 1º semestre de 2015 foi viabilizada em razão da negociação do recolhimento dos atrasados, não tendo sido realizados os pagamentos. As comunicações eletrônicas de fl. 95 indicam que foi aberta negociação para pagamento dos valores atrasados. Independentemente de eventual responsabilidade da Universidade pela não concretização do financiamento estudantil quanto à integralidade das semestralidades devidas pela impetrante (o que, ressalto, não é objeto desta demanda), tenho que a situação se arrasta desde o primeiro semestre letivo do curso, isto é, desde o 1º semestre de 2013. Em razão do largo lapso temporal transcorrido, não há justificativa para o simples inadimplemento das quatro primeiras semestralidades devidas. Se a impetrante entendia ter sofrido dano decorrente da conduta omissiva da Universidade, que supostamente lhe garantiria o pagamento das semestralidades nas mesmas condições do financiamento estudantil, deveria, há muito, ter adotado as medidas cabíveis, previstas no ordenamento jurídico, para se resguardar quanto aos efeitos do inadimplemento, ressaltando-se que os valores incontroversos deveriam ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Uma vez que o inadimplemento é incontroverso, que não há direito adquirido a atos de mera liberalidade da Universidade quanto à rematrícula do aluno inadimplente, que a impetrante não apresenta qualquer proposta concreta de pagamento dos valores devidos, sequer tendo ajuizado demanda para eventual responsabilização da Universidade quanto a todo o aduzido na inicial, entendo não haver violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007058-28.2015.403.6105 - EMILIO ESPER FILHO (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 91-93 e 94-95, impetrado por EMILIO ESPER FILHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de ilegalidade do ato que indeferiu o porte de arma de fogo, requerido no processo administrativo n.º 08069.010464/2014-55. Informou ter registro de atirador, colecionador e renunciador de armas, bem como é praticante de tiro desportivo, com autorização do Exército Brasileiro e registro de arma no SIGMA e SINARM. Sustentou a necessidade da concessão da autorização para porte de arma de fogo em razão da prática do desporto e dos riscos à sua segurança que corre em razão do transporte das armas em condições que impedem seu uso para autodefesa. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência conforme decisão de fl. 84. À fl. 89, foi determinada a regularização da inicial. A impetrante apresentou aditamento (fls. 91-93 e 94-95) e opôs embargos de declaração quanto à determinação para retificação do valor da causa, o qual foi acolhido à fl. 96. Determinada sua prévia oitiva (fl. 96), a autoridade impetrada, notificada (fl. 100), prestou informações, às fls. 101-109, aduzindo a legitimidade do ato administrativo discricionário. Às fls. 110-112, consta decisão que indeferiu a liminar. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 127-131), rejeitados à fl. 132. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 135-141). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de demanda objetivando a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se aquela prevista para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (artigo 6º, IX). Ainda, em seu artigo 10, o Estatuto permitiu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com eficácia temporária e territorial limitada, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Também indicou, em seu artigo 24, que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Tendo em vista que a expressão porte de arma de fogo é, por vezes, tomada de forma genérica na Lei e, outrora, de forma técnica, há que se fazer distinção entre o porte de arma de fogo em si considerado e os tipos de autorização para porte de arma de fogo possíveis e suas implicações. Em interpretação sistemática e teleológica do Estatuto e

seu Regulamento (Decreto n.º 5.123/04), verifica-se que ao artigo 6º trata de forma genérica do porte de arma de fogo, de sorte que não garante, por si só, a autorização para porte de arma de fogo, especialmente quanto aos colecionadores, atiradores e caçadores. Para estes, o Estatuto é claro em assegurar tão somente a autorização para transporte de arma de fogo (artigo 24, assim como artigo 30, 1º, do Regulamento). O porte de arma de fogo trata, de forma genérica, da possibilidade de portar arma de fogo, como exceção à regra geral da proibição. Nesse sentido, a Lei é clara quanto ao direito ao porte de arma de fogo para praticantes de tiro desportivo. Contudo, no que tange à extensão desse direito e seus efeitos práticos, a Lei é igualmente clara quanto ao porte qualificado para o fim específico do transporte e da própria prática do desporto nos estritos termos da lei. Nesse sentido, frisa-se a distinção técnica da denominada autorização para porte de arma de fogo e da autorização para transporte de arma de fogo, cujos efeitos jurídicos são diversos, mormente quanto à viabilização do uso da arma de fogo na primeira e na permanência da proibição de uso para a segunda. Assim, caso o colecionador, atirador ou caçador tenha interesse em obter autorização para porte de arma de fogo e não apenas autorização para seu transporte, deverá atender ao disposto no artigo 10 do Estatuto, isto é, comprovar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Trata-se, portanto, de autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, cuja natureza é absolutamente diversa do tipo de porte de arma autorizado a colecionador, atirador ou caçador, o qual se limita ao transporte e eventual utilização em condições específicas que não guardam qualquer relação com defesa pessoal. Considerada essa distinção, na medida em que o impetrante é colecionador e atirador, o porte de arma de fogo que lhe é permitido está restrito ao transporte do armamento e munição, bem como o uso apenas na prática do desporto observadas as condições previstas no ordenamento jurídico. O requerimento efetuado no processo administrativo n.º 08069.010464/2014-55, com o fim de obter autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, deve cumprir os requisitos próprios para tanto. Assim como nos presentes autos, também naquele procedimento administrativo, não restou demonstrada pelo impetrante a efetiva necessidade da autorização para porte de arma de fogo, seja por exercício de atividade profissional de risco, em que não se insere por si só a atividade da advocacia, seja por ameaça à sua integridade física, que também não se presume em razão tão somente da violência diariamente noticiada a que todos os cidadãos estão sujeitos, assim como os praticantes de tiro desportivo. Este Juízo não ignora a patente ineficiência do Estado para garantia da segurança pública, contudo este fato, ainda que notório, não autoriza que cada cidadão se valha do uso de arma de fogo para sua proteção, de sua família ou de terceiros em situação de risco. Reitero: o uso de arma de fogo para proteção pessoal não é permitido no nosso Estado Democrático de Direito, exceto para situações específicas em que restar devidamente comprovado o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física. Anoto o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00086018620124036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 06.11.2014) Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0025019-94.2015.403.6100 - JANDYRA BUZO GALORI X EDNA APARECIDA GALORI CALEGARI X ROSANE MARIA GALORI BARBOSA X ROSIANE GALORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JANDYRA BUZO GALORI, EDNA APARECIDA GALORI CALEGARI, ROSANE MARIA GALORI BARBOSA e ROSIANE GALORI, na qualidade de herdeiras de ANTÔNIO SALVADOR GALORI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo

inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anote que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro às exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ALVES DE MORAES

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente comunicando que o valor recebido foi suficiente para liquidação do contrato (fl. 179), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047809-49.1990.403.6100 (90.0047809-0)** - CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA (SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 198/205: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 147. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o autor se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde abril/2005, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

**0001570-50.1991.403.6100 (91.0001570-9)** - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 177/184: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 172. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o autor se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde abril/2005, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

**0719610-39.1991.403.6100 (91.0719610-5)** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP034965 - ARMANDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 217/224: Diante da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 138. Considerando os termos da informação retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência de referido montante para o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, vinculando aos autos da Falência nº 0125148-47.2002.8.26.0100. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo, informando na oportunidade, a transferência efetivada a fls. 208/210. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se, intime-se a União Federal e cumpra-se.

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1)** - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/533: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 496/505 e 507/508. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 27/07/2012. Int.

**0025395-81.1995.403.6100 (95.0025395-0)** - JOSE GUILHERME GALETI DICKFELDT(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Fls. 289/296: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 278/279. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam o autor e sua patrona se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 02/01/2013. Int.

**0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0)** - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0013299-09.2010.403.6100** - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019519-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para 27/01/2016, às 14h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9º andar. Intimem-se as partes com urgência.

**0006034-77.2015.403.6100** - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para depoimento pessoal do autor para 24/02/2016, às 14h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9º andar. Expeça-se com urgência nova carta precatória para intimação do Autor, solicitando a devolução sem cumprimento daquela expedida a fls. 323.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 606/607 e 608/610: Ciência à parte autora dos pagamentos, à ordem do beneficiário, do montante atinente ao ofício requisitório expedido. Diante da penhora lavrada a fls. 579, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando que o depósito indicado a fls. 607 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que informe a este Juízo o valor atualizado da penhora. Confirmada a alteração e informado o valor, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para o Juízo Fiscal, observando-se os dados indicados a fls. 585. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta indicada a fls. 607, devendo a parte autora indicar os dados de seu patrono. O montante declinado a fls. 610 encontra-se disponibilizado à ordem do beneficiário, dispensando-se a expedição de guia de levantamento. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se após publique-se.

**0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Fls. 1.794/1.795: Defiro. Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido sob nº 174/2015, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se nova guia de levantamento, incluindo-se o montante indicado a fls. 1.792. Publique-se o despacho de fls. 1.793.Int. DESPACHO DE FLS. 1.793: Fls. 1.791/1.792: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

**0002222-42.2006.403.6100 (2006.61.00.002222-9)** - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/455: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 441. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 23/05/2013.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007774-07.2014.403.6100** - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(ES008793 - RICARDO BARROS BRUM E ES011810 - RODOLFO SANTOS SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Fls. 243/244: Indefiro. A expedição de mandados de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACENJUD. Desta forma, indique a exequente bens passíveis de penhora, comprovando a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de imóveis, junta comercial, etc.) acerca de bens de titularidade da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.Int-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938818-98.1986.403.6100 (00.0938818-4)** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP073313 - HERCULES CELESCUEKCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005313-34.1992.403.6100 (92.0005313-0)** - EDITORA ATUAL S/A X MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDITORA ATUAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/337: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 283. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido e, considerando a informação retro, esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde 27/05/2010, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se, intimando-se a União Federal posteriormente.

**0028421-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028421-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018481-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018481-7)** - FORTUNATO MARCONDES RUSSO X MARIA APARECIDA VIEIRA RUSSO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP147516 - FERNANDA FROTA DE SOUZA LAURINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o trânsito em julgado, referente ao acordo homologado pela superior instância, archive-se o feito (baixa-findo). Intimem-se.

**0027923-68.2007.403.6100 (2007.61.00.027923-3)** - LUIZ CARLOS COSTA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008155-83.2012.403.6100** - JOAO EVANGELISTA DA TRINDADE SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se. Int.

**0003118-41.2013.403.6100** - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007035-68.2013.403.6100** - VANDERLEI PIRES CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022476-21.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal.Intime-se.

**0022477-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0937027-94.1986.403.6100 (00.0937027-7)** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0)** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o certificado a fls. 510/513, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº168/2011, Artigo 8º, inciso VII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe a parte autora a atual situação de cada um dos servidores beneficiários das requisições de pagamento (Ativo, Inativo ou Pensionista).Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1)** - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA X RETENGE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1014/1018 - Indefiro a expedição de mandado de penhora sobre bens da devedora já que a medida tem se mostrado infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACENJUD.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada é proprietária dos automóveis VW/GOL CL, ano 1989/1989, Placas BFC6917/SP; e GM/CARAVAN COMODORO SL/E, ano 1988/1989, Placas BRO1633/SP, sendo certo que, ambos se encontram gravados com registro de roubo, alienação fiduciária e restrição judicial, conforme se depreende dos extratos anexos.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens.Passo à análise do terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese do executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta

requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano-calendário de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016760-81.2013.403.6100** - TATIANGELA BORGES DO VAL(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANGELA BORGES DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/150 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que em síntese alega que houve excesso de execução no montante de R\$ 6.988,50 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Instada a se manifestar a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF e pleiteia o levantamento em seu favor da quantia indicada pela executada (R\$ 37.506,17). Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que o valor devido pela mesma consiste na quantia de R\$ 37.506,17 (trinta e sete mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos), frisando, inclusive, que a parte Exequente-Impugnada concordou com a percepção desta quantia. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Sendo assim, condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 36.506,17 do depósito de fls. 142, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. - se.

#### **Expediente Nº 7426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013428-83.1988.403.6100 (88.0013428-9)** - NELSON ANTONIO RODRIGUES SAMARAO GUIMARAES X RODOLPHO RAFFI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 332/339: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 319/320. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 27/07/2012. Int.

**0019723-05.1989.403.6100 (89.0019723-1)** - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAGNAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 631/638: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 349. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o coautor CELSO GAMA DE PAIVA se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 24/01/2008. Int.

**0042714-38.1990.403.6100 (90.0042714-2)** - NELSON DE BELLO(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 290/297: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 283. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o autor se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 01/10/2013. Int.

**0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1)** - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 371/378: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 274. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde 20/04/2011, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF necessários à expedição de alvará de levantamento. Int.

**0682003-89.1991.403.6100 (91.0682003-4)** - WALDEMAR METIDIARI(SP079517 - RONALD METIDIARI NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 156/163: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 150/151. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam o autor e seu patrono se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 29/09/2008. Int.

**0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4)** - RUI VALDIR LEOTO X MARIA CELINA GROSMAN X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 269/276: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 251/252. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 27/09/2010. Int.

**0017057-89.1993.403.6100 (93.0017057-0)** - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/527: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 504. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 24/02/2011. Int.

**0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8)** - JEFFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/358: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 332 e 334. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores MARIA INES MELOZI e JOÃO MARIO BONFIGLIOLI se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 27/05/2011. Int.

**0020545-13.1997.403.6100 (97.0020545-2)** - MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIA ANGELA GANDOLPHO X NEUSA ALVES FORTE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 786/793: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 704, na conta corrente nº 1181.005.504547908. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora MARIA ANGELA GANDOLPHO se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 26/01/2009. Int.

**0022685-92.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira região. Arquivem-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082896-95.1992.403.6100 (92.0082896-5)** - PAVEC WINDOWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAVEC WINDOWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/226: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 210. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 31/10/2011. Int.

**0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4)** - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/639: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 624. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 27/07/2011. Int.

**0040254-34.1997.403.6100 (97.0040254-1)** - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/551: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 531/537. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 26/03/2013. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0)** - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA) X PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Fls. 617/636 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024452-30.2015.403.0000. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8386**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025752-60.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em trâmite perante o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar em razão da evidente ilegalidade de sua base de cálculo ou que lhe garanta o direito de depositar judicialmente as futuras importâncias referentes ao tributo em discussão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/91. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na fórmula art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Desse modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a realização do depósito judicial do montante discutido, e, por conseguinte, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à Taxa de Saúde Suplementar, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026145-82.2015.403.6100** - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de cobrar dos autores, os valores oriundos do golpe bancário, estelionato, referente aos descontos em conta bancária da Caixa Econômica Federal - agência nº 4115 - conta corrente de nº 001. 00004951-9, (contrato 1613.160.0001639), objeto de inquérito policial e de contestação de dívida. No mérito, pedem a condenação da ré na devolução do dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Os autores afirmam que a ré está a cobrar valor relativo a fatura de cartão construcard que não foi por eles retirado da agência, tampouco lhes foi enviado, nem desbloqueado e utilizado por eles. Trata-se de fatos negativos. Os autores não têm como provar que não retiraram ou receberam o cartão em questão tampouco que sequer o desbloquearam ou utilizaram. Caberá à ré o ônus de comprovar que os autores receberam, desbloquearam e utilizaram o cartão que originou o débito em questão. Por esses motivos, considerando tratar-se de prova negativa, não há como exigir dos autores, nesta fase inicial, a produção de prova inequívoca das afirmações feitas na petição inicial. É suficiente a negativa deles de que não retiraram, receberam, desbloquearam ou utilizaram o cartão construcard. Há, ainda, cópias de boletim de ocorrência, de contestação das cobranças e da efetivação destas, apresentadas pelos autores. De outro lado, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Os autores não podem ter débitos lançados em sua conta corrente pela ré por débito de cartão construcard que pode ter sido emitido mediante fraude e utilizado por criminoso. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Os valores que foram debitados na conta corrente são proporcionalmente relevantes em relação ao saldo movimentado e podem gerar inadimplência, com prejuízo da subsistência dos autores. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de proceder à cobrança de valores decorrentes do contrato 1613.160.0001639, bem como de proceder ao débito de quaisquer valores relativos a esse contrato na conta corrente 001.00004951-9. Indefiro o pedido dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que tal pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fl. 44). Indefiro, igualmente, o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. Ficam os autores intimados para, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da tutela antecipada e de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil): a) regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado aos advogados que subscrevem a petição inicial. A procuração juntada na fl. 16 é cópia simples; eb) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e Sem prejuízo, ante a iminência do recesso judiciário, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo

apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16436**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2)** - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 508, observando-se o indicado pelo impetrante às fls. 592/593. Int. informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 194/2015 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

**0003772-62.2012.403.6100** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Expeça a Secretaria o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 232, observando-se a indicação de fls. 282/283. Int.Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 195/2015 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

**Expediente N° 16442**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025276-22.2015.403.6100** - BEATRIZ CUSTODIO DA SILVA X BRUNA DE SOUZA NORBERTO PAES X CLAUDIA JAMBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCIA FLAUZINO LUIZ X IVAN NIKOLAUS NETO X JOAO CARLOS SANTOS VIANA X MARTA ELAINE MOREIRA X MILENE GLAUCIA BARBOSA X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Comproven os impetrantes a alegada demissão sem justa causa, apresentando cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e sentença arbitral homologando o acordo entabulado entre as partes.Intimem-se.

**Expediente N° 16446**

**MONITORIA**

**0011592-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICHARD MANASTELLI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085107-41.1991.403.6100 (91.0085107-8)** - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o advogado André Yokomizo Aceiro - OAB/SP 175337 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0678699-82.1991.403.6100 (91.0678699-5)** - FERNANDES MONTEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fica o advogado Marcelo Paroni - OAB/SP 108961 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0)** - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)** - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1)** - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0051562-33.1998.403.6100 (98.0051562-3)** - CARLOS ROBERTO REDIGOLO X MARCIO ANTONIO NOVO(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0019518-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA KROSCHINSKY ANDRIJIC

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0083824-46.1992.403.6100 (92.0083824-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente N° 16450**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024697-74.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Tendo em vista o pedido de fls. 50, bem como não constituir prejuízo ou nulidade processual às partes, converto o presente feito ao rito ordinário. Em consequência, fica prejudicada a audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2016. Intimem-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento complementar de fl. 455, requerendo o que de direito para prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005198-81.1990.403.6100 (90.0005198-3)** - PAULO TADEU SBANO(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 68 - Promova a parte autora o seu pedido nos moldes do artigo 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0041855-51.1992.403.6100 (92.0041855-4)** - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento complementar de fl. 428, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez). Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0026253-49.1994.403.6100 (94.0026253-1)** - ANTONIO CONVERSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0025090-92.1998.403.6100 (98.0025090-5)** - RAG EMBALAGENS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do julgado em fls. 226/233, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005958-58.2012.403.6100** - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 635/637. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o cumprimento da ordem contida no ofício 0078/2014, enviando cópia do mesmo. Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista à União Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ DELBIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações de fls. 1480/1508, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019080-54.2011.403.6301** - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALTER TORRES NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação da executada em fl. 169, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007116-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2016 29/56

5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fl. 868: Intime-se a expropriante para recolher as respectivas custas, nos termos da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição - SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos.

**0035765-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035765-1)** - MARILENE SALAFIA X RKIYOKA TAKEUCHI JOBOJI X IRACI DIAS FACHINI X HILDA FERREIRA LOPES X SILZI FORTE PEREIRA X APARECIDA DONIZETE DAVID X PEDRO EUGENIO FANTATO X MARIA MIRANDA DE SANTIS X MIRIAN APARECIDA FAUSTINO X DALVA FABIANO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP132056 - JOAQUIM DE FARIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SALAFIA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Intime-se a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a quantia de R\$ 2.263,30(dois mil duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos), válida para o mês de outubro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0032485-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SYLVIO AMARAL JUNIOR(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO AMARAL JUNIOR

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Intime-se a parte Ré/Executada na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a quantia de R\$ 6.270,29(seis mil duzentos e setenta reais e vinte nove centavos), válida para o mês de outubro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0)** - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Esclareça a parte exequente se pretende penhorar os bens descritos em fls. 759/760, ou se pretende que a penhora seja realizada em outros bens localizados na sede da empresa, no endereço descrito em fl. 763 mediante arresto. Int.

**0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)** - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169 - Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3)** - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se às partes para que informem se estão em posse, por equívoco, da folha de despacho ao qual se refere à certidão de fl. 1093. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3)** - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/498: Mantenho a decisão de fls. 477/479 por seus próprios fundamentos. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9811**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0)** - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 18/01/2016, às 10:00h, na Av. Pedroso de Morais, n. 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme e-mail enviado pelo perito e juntado à fl. 334.Intime-se pessoalmente o periciando Erinaldo do Nascimento Mariano, no endereço constante na fl. 330, para comparecimento no local, data e horário indicados acima. Int.

**0010674-02.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 171, nomeio como Curador Especial a Defensoria Pública da União (DPU), para representar o corréu Sidney

Bispo, nos termos do art. 9º, II do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 79, desentranhando-se a petição de fls. 73/76, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos, o qual deverá comparecer em secretaria, para retirada da mesma, no prazo de 05 dias. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0022020-47.2010.403.6100** - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO E Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Apense-se o AI 0013032-67.2011.403.0000/SP ao presente feito, conforme restou decidido naqueles autos à fl. 914. Publique-se o despacho de fl. 1373. DESPACHO FL. 1373: Aguarde-se o deslinde definitivo dos recursos interpostos, no arquivo sobrestado. Int.

**0005410-28.2015.403.6100** - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrafé necessária para a expedição do mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 66. Int.

**0011938-78.2015.403.6100** - METALURGICA ERBART LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da decisão que deferiu o efeito suspensivo no AI 0023864-23.2015.403.0000/SP (fls. 196/200) e da que adiou o julgamento do AI 0016344-12.2015.403.0000/SP (fl. 201). No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0019832-08.2015.403.6100** - A FORTUNA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 357/360: Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no AI 0024645-45.2015.403.0000/SP e determinou a suspensão dos atos licitatórios praticados em face da Agravante. Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 356, em que requer a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, uma vez que, em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015, suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. Publique-se o despacho de fl. 355. DESPACHO FL. 355: Fls 227/244: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os réus acerca do requerido pela parte autora às fls. 330/331. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3089**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011374-13.1989.403.6100 (89.0011374-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-75.1989.403.6100 (89.0008337-6)) INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal - Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0017648-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017648-8)** - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001679-63.2011.403.6100** - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0022099-89.2011.403.6100** - JACQUES JEAN FERRAZ IGIDIO DA SILVA(SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA E SP178920E - LIBNY WILL DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos em que determinado no acórdão de fls. 113/115v.Int.

**0025054-54.2015.403.6100** - LUIZ CRISTIANO SOARES(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0026218-54.2015.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MARIA DE LOURDES BILETSKI DE ALMEIDA(PO60438 - RENATA POSSENTI E PO51563 - GABRIELA ZANATTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PO78758 - JAMES HENRIQUE BERTOLO) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Ciência às partes acerca da designação de data para a oitiva das testemunhas, via videoconferência: 10.03.2016, às 15 h.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas (fl. 03). Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Dê-se vista à PRF.Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010288-64.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 140/143.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Ciência à CEF da realização de hasta pública do referido bem indicado à fl. 465.Int.

**0017335-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI

Haja vista o lapso temporal sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4)** - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 257/287: Indefiro o quanto requerido pela impetrante, uma vez que a sentença de fls. 166/171, transitada em julgado, não condenou o impetrado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ressaltando expressamente serem as custas ex lege.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0035090-39.2007.403.6100 (2007.61.00.035090-0)** - ACRILPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 140/143.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da expressa concordância da União Federal (fls. 993-verso), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, nos termos em que requerido às fls. 988, do saldo existente de R\$20.661,33, em valores históricos.

**0016873-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016873-0)** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrante. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 129/130), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004334-08.2011.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0014262-46.2012.403.6100** - BRASILTEC ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 133/1347), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019763-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008337-75.1989.403.6100 (89.0008337-6)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a requerente e, após, a requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009235-77.2015.403.6100** - RAMIRA LUZ AMIRABILE X VALERIA AMIRABILE BEVILACQUA X ANTONIO AMIRABILE NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016699-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA

À vista da petição de fl. 182, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 180, 181 e 183.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7855

#### EXECUCAO DA PENA

**0008353-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 48 horas, o comprovante da passagem de retorno de viagem ao exterior. Com a juntada, voltem-me conclusos.

### Expediente Nº 7856

#### EXECUCAO DA PENA

**0011881-79.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FORMIGONI JUNIOR(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Solicite-se à CEPEMA informação atualizada sobre o cumprimento das penas. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, em 24 horas, perante este Juízo, a fim de justificar o motivo por não ter comparecido após retorno de viagem. Com a juntada das informações da CEPEMA e da justificativa pessoal do apenado, dê-se vista ao MPF.

### Expediente Nº 7857

#### EXECUCAO DA PENA

**0003368-25.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003368-25.2013.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Márcio Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 241-B, caput, da lei n. 8.069/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação em 23/02/2012 e para a defesa em 29/01/2013. Em 25/02/2014 foi realizada audiência admonitória 07/05/2012 e, deferindo requerimento do apenado, a prestação pecuniária foi substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 67/69). Em 23/03/2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas apresentou relatório acerca do cumprimento da pena (fl. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA noticiou o cumprimento de 287h43 (duzentas e oitenta e sete horas e quarenta e três minutos) de prestação de serviços à comunidade, da pena arbitrada em 285h (duzentas e oitenta e cinco horas), bem como o recolhimento da pena de multa no valor de R\$183,57 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Márcio Pereira de Oliveira, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 05 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 7860**

**CARTA PRECATORIA**

**0012309-90.2015.403.6181** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 309: trata-se de petição da defesa de ANTONIO CARLOS RODRIGUES requisitando seja oficiada a Penitenciária de Avaré-SP, para que, por meio da realização de videoconferência, possa o Réu acompanhar a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 28 de janeiro de 2016, às 14h00. Consultando a pauta de videoconferências deste Fórum, verifico que ambas as Salas de Videoconferência se encontram indisponíveis na data acima. Entretanto, diante do requerimento da defesa em tempo hábil, expeça-se ofício requisitando à Penitenciária I de Avaré que tome as providências necessárias para disponibilizar a presença do Réu neste Juízo na data da audiência. Oficie-se também a Polícia Federal, que ficará responsável pela condução e escolta do preso. Publique-se. Intime-se.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4849**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012392-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMÓTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

AUTOS N° 0012392-48.2011.403.6181 Fls. 1460: Não obstante a manifestação da defesa do réu Carlos Satoshi, contrária ao empréstimo dos depoimentos das testemunhas do Juízo indicadas, defiro o requerimento ministerial, e determino que sejam trasladados para os presentes autos os depoimentos prestados pelas testemunhas Marcelo Thomé, Manoel Aparecido dos Anjos, Jean Erick Nogueira Sousa e Henrique Souza Guimarães, visto que tais oitivas podem trazer informações relevantes na busca da verdade real dos fatos analisados. Intime-se as partes.

**Expediente N° 4850**

**CARTA PRECATORIA**

**0009121-60.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X JUSTICA PUBLICA X SUNG CHUN TAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP13340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Autos nº 0009121-60.2013.403.6181 Defiro o requerimento do MPF (fl. 214), dispensando o acusado do comparecimento até o mês de janeiro de 2016, devendo reiniciar sua apresentação no mês de fevereiro de 2016. Persistindo a impossibilidade de comparecimento, o acusado deverá juntar atestados médicos dos meses subsequentes. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4851**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007881-07.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA)

Tendo em vista o retorno das precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 08 de(o) MARÇO de 2016, às 15h30min, para a audiência de interrogatório do acusado LINARIO JOSÉ LEAL JUNIOR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. São Paulo, 13 de outubro de 2015

#### **Expediente N° 4852**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP328460 - ALEXANDRE MORAES FERREIRA E SP205254E - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 313/2015-JIB, PARA A COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANA CLARA ESCUDEIRO BRANCAGLIONE. SÃO PAULO, 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6792**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008512-09.2015.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X BASHIR YACOUB FAIQ IBRAHIM(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 17/12/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra e diante da petição de fls. 26/27, concedo ao denunciado nova oportunidade de aceitar a suspensão condicional do processo. Contudo, considerando que, segundo o mandado devolvido nesta data, este não foi encontrado no endereço informado nos autos, a ausência na audiência ora designada será considerada recusa da proposta, devendo ser o advogado constituído intimado desta decisão.Designo, pois, a data de 21

de janeiro de 2016, às 13:30 horas, para audiência de suspensão do acusado BASHIR YACOUB FAIQ IBRAHIM, providenciando-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta deliberação como ofício. Nada mais.

## **Expediente Nº 6793**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008455-25.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(SP363703 - MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDMAR ALVES FERREIRA e outros, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343.2006. O presente feito decorre da Operação Leviatã deflagrada nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo no ano de 2012, a qual apurava uma organização voltada para o tráfico de drogas importadas no Paraguai para a venda no mercado brasileiro e relacionada com a Sintonia Paraguaia do PCC, bem como a participação dos investigados no narcotráfico internacional. Em 25 de julho de 2012 foi decretada a prisão preventiva do réu EDMAR ALVES FERREIRA e dos demais denunciados. O réu EDMAR foi notificado por edital nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e a Defensoria Pública da União apresentou sua defesa preliminar. Todavia, este Juízo afastou os argumentos da defesa e recebeu a denúncia em 30 de janeiro de 2013. O réu EDMAR não foi localizado, eis que se encontrava foragido, e, assim, foi determinado o desmembramento do feito. Diante da notícia do cumprimento do mandado de prisão de EDMAR em 18 de setembro de 2015 (fls. 847/851), foi determinada a sua citação (fl. 853). Foi expedida carta precatória para Ponta Porã/MS, a qual foi cumprida com a citação do réu em 30 de setembro de 2015, ocasião em que este declarou possuir defensor próprio, dispensando a nomeação de defensor dativo (fl. 867). Em 04 de novembro de 2015 foi protocolada a petição do defensor constituído do réu, Sr. Arilthon José Sartori Andrade Lima, OAB/MS 6560, enviada por sedex, requerendo a juntada de procuração e vista dos autos para apresentação de defesa prévia (fls. 860/863). Em 10 de novembro de 2015 foi protocolada nova petição juntando substabelecimento de procuração em nome da advogada Maria de Fátima Dias dos Santos, OAB/SP 363.703, com reservas de poderes ao Sr. Arilthon, a fim de obter vistas, cargas e extração de cópias (fls. 868/871), tendo sido realizada a carga dos autos na mesma data (fl. 864). Em 18 de novembro de 2015 este Juízo proferiu despacho, deferindo a vista dos autos à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fl. 879). Em 11 de dezembro de 2015, esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo recebeu mensagem eletrônica do defensor constituído, Sr. Arilthon José Sartori Andrade Lima, OAB/MS 6560, noticiando que estaria enviando a defesa prévia do réu EDMAR via sedex (fl. 873), contudo não foi recebida a peça processual por sedex, consoante certidão de fl. 874. Em 18 de dezembro de 2015 foi recebida no correio eletrônico desta 4ª Vara Federal de Criminal de São Paulo resposta à acusação de EDMAR e documentos. A defesa negou os fatos imputados na denúncia, pugnano pela inocência do acusado e reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito da causa após a instrução processual. Requereu, ainda, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pelas declarações abonatórias, bem como solicitou cópia das mídias das interceptações telefônicas (fls. 877/884). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência do réu EDMAR não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas por este Juízo em 20 de março de 2014, na ação penal originária decorrente deste feito desmembrado (autos nº 0006511-22.2013.403.6181) (fls. 812/815), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar eventual interesse em realizar nova oitiva das citadas testemunhas. Outrossim, defiro o pedido da defesa de EDMAR e autorizo a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pelas declarações abonatórias juntadas às fls. 885/902. Defiro, ainda, a extração de cópia das mídias das interceptações telefônicas, devendo a defesa arcar previamente data nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para obtenção dos dados, bem como providenciar mídia digital. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

## **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3796**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA E SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI**

Intime-se o Defensor Constituído pelo acusado Edmilson Vieira de Avila, Dr. Luis Alberto Dellaqua, OAB/ES nº 5.283, com escritório na Praça San Martin nº 84, edifício Alphaville Trade Center, sala 302, CEP 29.055-170, Praia do Canto, Vitória, Espírito Santo, para que apresente as alegações finais. Serve o presente como carta precatória nº 489/2015. Publique-se.

**Expediente Nº 3810**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012527-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PIRES CASSUS(RJ031988 - CESAR TEIXEIRA DIAS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL PIRES CASSUS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, c/c 40, I, Lei 11343/2006, em razão de importação, em abril de 2010, de 490ml da substância psicotrópica GAMA-BUTIROLACTONA, que seria matéria prima para a produção da droga conhecida como ecstasy. Suscitado o conflito de competência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, o STJ determinou a fixação da competência neste juízo (fls. 148). O acusado foi notificado em Secretaria (fls. 211), e apresentou a sua defesa prévia (fls. 218/223). Instado a se manifestar, informou a este juízo que estará em território nacional por um curto período de tempo, entre os dias 10 e 23 de janeiro de 2016 (fls. 226). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 56, Lei 11343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL PIRES CASSUS. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2016, às 16:00, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, que será realizado por meio de videoconferência (sala de videoconferência 2). Cópia da presente servirá como: Carta precatória 505/2015 (URGENTE) para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimação de DANIEL PIRES CASSUS, nascido em 09.11.1981, CPF 053044627-85, residente à Rua Ramon Francio, 116, ap. 101, Urca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22290-290, para comparecimento à audiência acima designada, perante o juízo deprecado. Atente-se o juízo deprecado para que a intimação se dê a partir do dia 10 de janeiro de 2016, eis que o réu estará no Brasil apenas entre os dias 10 a 23 de janeiro de 2016. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência perante o juízo deprecado, solicitando a este que, na impossibilidade de agenda para a videoconferência acima designada, realize o interrogatório pelo método convencional, entre as datas acima mencionadas (10 a 23 de janeiro de 2016), bem como proceda-se à intimação do réu. Independente de haver a localização do réu por meio de Oficial de Justiça, considera-se desde já intimado o réu na pessoa de seu advogado, em virtude das dificuldades de intimação pessoal e de realização de audiência, decorrentes do curto espaço de tempo que ele permanecerá no Brasil. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1803**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)**

Chamo os autos à conclusão. Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da defesa constituída pelo acusado no sistema processual. Em complementação ao item 04 do termo de deliberação de fls. 854/854vº, determino que conste do ofício a ser enviado ao Juízo deprecado de Cruzeiro/SP a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme o artigo 219 do CPP, em caso de nova ausência da testemunha de defesa RONALDO JOSÉ GALVÃO. Publique-se.

**0002441-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO TADEU ANJULA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP343401 - NATALIA CAROLINE GOTTARDI GONCALVES)**

J. INDEFIRO. Uma vez que a providência requerida não depende de intervenção judicial, cabendo à parte provar o alegado.

**0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOH D ASFOUR(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)**

1. Intime-se as partes abaixo relacionadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência nas oitivas da testemunhas arroladas não localizadas conforme fls. 511 e 514, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo: 1.1 Ministério Público Federal em relação a SUMIKO ITODA, KELLY CRISTINA DE CASTRO IRENO e EROS SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA; 1.2 A defesa de Modesto Norishigue Morimoto em relação a JOSÉ MARCIO LEMOS e EDUARDO MACHADO, devendo ainda trazer o número da matrícula, CPF ou outros dados para localização de EDUARDO MACHADO; 1.3 A defesa de Ariovaldo Moscardi em relação a JOSÉ MARCIO LEMOS e 1.4 As defesas de Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e Ariovaldo Moscardi, devendo ainda trazer a qualificação de LUIZ EDUARDO MACHADO. 2. Sem prejuízo da manifestação acima determinada, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 279/2015, objetivando a oitiva de Kelly Cristina e Eros Siqueira e da Carta Precatória nº 280/2015, objetivando a oitiva de José Marcio Lemos. 3. Intimem-se as testemunhas GERSON DE SIQUEIRA e LUIZ EDUARDO MACHADO nos endereços fornecidos pela Polícia Federal as fls. 514.4. Ciência às partes do inteiro teor da decisão de fls. 492.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3782**

**PETICAO**

**0013672-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP051199 - CARLOS DA SILVA LIMA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE**

OLIVEIRA NEVES E SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA E SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

Ante a lavratura do termo de destruição da documentação que compunha o Apenso I dos autos nº 0003674-04.2007.403.6181, determino o arquivamento deste feito. Oportunamente, traslade-se cópia de fls. 41 e deste despacho para os autos principais, quando do retorno do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2256**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Cível Pública proposta pelo Ministério Público Federal em 14 de novembro de 2003, objetivando a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. A sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado em 21 de outubro de 2013. Em abril de 2014 (fls. 1754/1755), o MPF requereu: a) que o INSS efetuasse o recálculo de todos os benefícios previdenciários dos segurados da Previdência Social do Estado de São Paulo; b) que o INSS implantasse as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas; c) que o INSS efetuasse o pagamento administrativo das

diferenças desde a data de início dos benefícios; d) divulgação pelo réu, em jornal regional, da sentença para habilitação dos segurados da Previdência Social. Inicialmente, em 05/05/2014, foi concedido prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS procedesse tal como requerido pelo MPF (fls. 1757). Em 23/07/2014, o INSS requereu prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido pelo juízo em 12/08/2014 (fls. 1647). O INSS foi cientificado dessa decisão em 03/10/2014 (fls. 1962). O MPF requereu, em 16/04/2015, a intimação do INSS para cumprimento da determinação anterior em decorrência do decurso do prazo fixado. Em 26/05/2015, este juízo proferiu decisão no sentido de decretar o sigilo dos documentos pertinentes aos segurados/beneficiário, assim como estabeleceu, com base em julgados do e. TRF da 3ª Região, que os requerimentos de habilitação individual para início da execução fossem desentranhados e remetidos à livre distribuição e, por fim, fixou 30 (trinta) dias de prazo para que o INSS esclarecesse acerca das medidas adotadas para cumprimento das determinações anteriores. Intimado em 14/08/2015, o INSS apresentou petição aos 21/08/2015 que aguardará as execuções do julgado a serem distribuídas livremente. Com nova abertura de vista ao MPF aos 10/09/15, a i. Procuradora da República requereu: a) o reconhecimento da legitimidade das vítimas e seus sucessores para liquidação/execução da sentença, cabendo aos interessados promoverem as execuções de forma individualizada, com livre distribuição, por entender que a legitimidade do MPF é subsidiária; b) que seja determinado ao INSS o patrocínio em jornal de divulgação regional da sentença; c) que seja determinado ao INSS a publicação da sentença em sua home page, de modo a cientificar e possibilitar a realização da liquidação de foram individual. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído

livremente, por sorteio. Nesse sentido, desentranhem-se as petições individuais que pretendem dar início à execução, remetendo-se ao SEDI para livre distribuição. No que tange a tornar público o teor da sentença genérica, corolário do princípio constitucional da publicidade, estabelecido nos artigos 5º, LX e 93, IX, da Constituição da República, a divulgação do teor da sentença genérica. Nesse sentido, determino a expedição de edital, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para conhecimento de terceiros interessados, com o teor do dispositivo da sentença proferida às fls. 206/215, assim como dos resultados do Acórdão e Voto proferidos no TRF da 3ª Região às fls. 1494/1510, bem como dos embargos de declaração de fls. 1523/1525; da decisão do juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário (fls. 1594/1597), e dos resultados do Recurso Especial (fls. 1633/1635 e 1644/1646), Recurso Extraordinário (1713/1721 verso) e data do trânsito em julgado (fls. 1726). Por último, faço consignar que a publicação da sentença em jornal de divulgação regional, à custa do INSS, conforme requisitado pelo MPF, não está prevista como obrigação do título judicial transitado em julgado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de publicação em site eletrônico. No mais, a análise da legitimidade das partes para a execução dos pedidos individuais deverá ser processada pontualmente no bojo de cada ação. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de anulação da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos e de todos atos processuais posteriores formulado pelo INSS. Compulsando os autos, verifico que, após a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, foi encaminhada proposta de acordo pela autarquia-ré, devidamente juntada aos autos (fls. 248/253), conforme certidão de fl. 247. Verifico, ainda, à fl. 246 cota lançada pelo Procurador Federal Dr. Plínio Carlos Puga Pedrini, protestando pela aceitação da proposta de acordo encaminhada. A patrona da parte autora, com poderes para transigir, manifestou sua concordância à fl. 257. Homologou-se o acordo celebrado entre as partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito às fls. 254/260. Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, sustentando omissões no julgado em razão da ausência de disposição acerca do prazo para implantação do benefício, bem como determinação de expedição de precatório. O julgamento dos embargos foi convertido em diligência, determinando-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 267 consta manifestação do Procurador Federal Dr. Plínio Carlos Puga Pedrini solicitando a intimação eletrônica da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer. O despacho de fl. 268 determinou a notificação da AADJ para implantação do benefício. A parte autora informou às fls. 272/276 a implantação do benefício, ocasião em que também postulou a expedição do precatório. Em resposta, à fl. 278, a autarquia-ré por intermédio do Procurador Federal Dr. Plínio Carlos Puga Pedrini protestou pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONSOANTE PROPOSTA DE ACORDO. A sentença de fls. 280/283 acolheu os embargos de declaração opostos apenas para fins de esclarecimentos, deixando de conferir efeitos infringentes. Conforme é possível aferir, a autarquia-ré por duas oportunidades se manifestou pelo prosseguimento do feito NOS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO (fls. 246 e 278). Além disso, foi regularmente intimada da sentença homologatória do acordo, deixando de apresentar qualquer recurso (fl. 295). Assim, a alegação de nulidade da sentença e dos demais atos processuais subsequentes, após a expedição das competentes requisições de pagamento, afigura-se inadmissível, uma vez que a questão está preclusa, acobertada pelo manto da coisa julgada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 306/307 e 308/313. Oficie-se ao E. TRF3 solicitando o desbloqueio dos valores requisitados à fl. 304. Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000069-05.2011.403.6183 - MARLI DE OLIVEIRA GOMES X LIDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES X LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001105-48.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006881-29.2012.403.6183** - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0002199-94.2013.403.6183** - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011052-24.2015.403.6183** - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Fl. 63 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. CITE-SE. Int.

**0006467-60.2015.403.6301** - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/338 - Acolho como aditamento à inicial. Fl. 213 - Anote-se o recolhimento das custas judiciais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000176-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0)** - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3)** - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)** - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

FL. 2219: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDEGARD RIBEIRO e DIVA RIBEIRO PEDRO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rosalina Ribeiro. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2028, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. FLS. 2234/2239: Defiro a expedição da certidão requerida. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8)** - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003512-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003512-0)** - MARA BEATRIZ ANCESQUE X DEBORA MARIZE AMARO X MARIA APARECIDA RIBEIRO AMARO(SP102705 - ELISABETE ALOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA BEATRIZ ANCESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em

execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006293-56.2011.403.6183** - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011349-36.2012.403.6183** - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011175-90.2013.403.6183** - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011211-64.2015.403.6183** - RENATO LOURDES DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de cobrança referente a revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a cobrança referente a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.574,00 (trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente N° 5037**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5)** - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 564/567: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8)** - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSAJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que restabeleça o benefício em questão, bem como designe nova data para realização de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.359,36 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.635,93 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.995,29 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009792-48.2011.403.6183** - ARLENE ROSA KARVELIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010528-66.2011.403.6183** - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da determinação de fl. 407. No silêncio, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que atenda à referida determinação ou justifique a impossibilidade de fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), instruindo-se o mandado com as cópias necessárias. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010985-98.2011.403.6183** - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163/169: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Intime-se.

**0010277-82.2011.403.6301** - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou os locais e períodos de trabalho: Atividades profissionais Esp Período admissões saída 1 NAUFAL S/A 16/10/67 13/03/682 ARGU S 01/05/68 21/01/693 ESTAM PARIÁ SÃO THOMAZ 26/02/69 18/02/704 OUCOMETAL IND FERRAMENTAS 03/11/70 07/12/705 PERTICAM PS S/A 09/12/70 19/05/71 PROCESSO N 2 0010277-82.2011.403.63016 FABRACO I ND COM LTDA Eso 29/09/71 11/01/737 MOTO PECAS S/A 23/01/73 26/03/738 WYCE ACESSÓRIOS 02/04/73 12/07/739 CASA DE SAUDE SANTANA SA 14/07/73 13/08/7310 SIEMENS S/A Esn 15/08/73 24/01/7511 TRUEHAUF DO BRASIL S/A 19/02/75 12/09/7512 BARIONKAR I INDUSTRIAL DE MAQUI NAS LTDA 19/01/76 30/06/7613 FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA 05/07/76 06/04/7914 ERIEZ PRODUTOS MAGNETICOS E METALURGICOS LTDA Eso 02/05/79 12/11/8015 ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA 24/03/81 07/05/8116 MARGOTTI S A I NDUSTRIA E COMERC IO 10/06/81 25/03/8217 BICICLETAS MONARK S A Eso 22/08/82 04/12/8418 CARBEX I NDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORJO 03/12/85 14/11/8619 CI 1.119.033.892-5 01/12/86 31/10/8720 CI 1.119.033.892-5 01/01/88 30/01/8821 CI 1.119.033.892-5 01/09/88 30/09/8822 SAO PAULO SECRETARIA DA SAUDE Eso 01/11/88 09/03/9223 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO Eso 10/03/92 01/03/9324 CASA DE SAUDE SANTANA SA 02/03/93 14/03/9325 CRUZ AZUL DE SÃO PAULO Eso 15/03/93 13/07/9326 ASSOCIACAO DAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DO CORACAO IM Eso 14/08/93 17/04/9427 SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEI RANTES Esn 18/04/94 28/04/9528 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA M Eso 29/04/95 20/03/98 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Atividades profissionais Período admissões saída Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exnoscão ao ruído 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 1 15/03/93

13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem 14/08/93 17/04/94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermeira em 18/04/94 28/04/95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 29/04/95 20/03/98 Narrou que foi enfermeiro, que estava em contato com material infecto-contagante, com doentes portadores de doenças infecto-contagiantes, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Mencionou instrução normativa nº 11/2006. Indicou ter se submetido ao ruído de 92 dB(A) quando trabalhou para a empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. Quanto à atividade de vigilante, mencionou o código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 22 e seguintes. Inicialmente a ação foi processada nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 282 - decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 285/288 e 363/371 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 338/339 - decisão de declaração da incompetência do Juizado Especial Federal de SP e determinação de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 348 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 352/355 - réplica da parte autora. Fls. 357 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para regularização, pela parte autora, da representação processual, providência cumprida às fls. 358/361. Fls. 373 e 375 - petições com informação, da parte autora, de que não há provas a serem produzidas. Fls. 374 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-02-2011. Formulou requerimento administrativo em 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Período admissões saída Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 Fls. 74/76 - laudo técnico pericial da empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 Fls. 189 - declaração da Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo - DRS - São Paulo Secretaria da Saúde - informação de que o autor exerceu atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Fls. 128 - formulário DSS8030 da empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 11/05/03/93 13/07/93 Fls. 132 - formulário DSS8030 da Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a moléstias transmissíveis; contato direto com materiais infecto-contagiantes: sangue e fezes. 14/08/93 17/04/94 Fls. 133 - formulário DSS8030 da Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 18/04/94 28/04/95 Fls. 133 - formulário DSS8030 da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 29/04/95 20/03/98 Ao reportar-me ao mérito do pedido, tema 8 da presente sentença, vale referir serem três são os temas referentes à atividade desenvolvida pela parte autora: b.1) setor hospitalar - atividade de enfermagem; b.2) setor público - atividade de vigia e; b.3) setor industrial - atividade com exposição ao ruído. Verifico-os, separadamente. PROCESSO Nº 0010277-82.2011.403.6301 B.1 - SETOR HOSPITALAR - ATIVIDADE DE ENFERMAGEM A atividade vinculada à enfermagem se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- Não se conhecerá o agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PROCESSO Nº 0010277-82.2011.403.6301 PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E

SUAS TOXI NAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:18/08/2010 PÁGI NA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Atenho-me à situação do elevado ruído a que o segurado foi exposto. B.2 - SETOR INDUSTRIAL - EXPOSIÇÃO AO RUÍDO (DONO que alude ao ruído, está a atividade no limite auditivo imposto pelas normas referentes à matéria. Cumpro citar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso 1, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Assim, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O próximo tópico concerne à prova das atividades de vigia. B.3 - ATIVIDADE DE VIGIA PROCESSO N° 0010277-82.2011.403.6301E, por fim, quanto à atividade de vigia, é importante referir a prova da atividade com a declaração nº 361/2009, da lavra da Secretaria de Estado da Saúde. Contudo, não há efetiva demonstração de prova de arma de fogo, o que inviabiliza reconhecimento da especialidade da atividade. Conclusivamente, há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem a maior parte das alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Atividades profissionais Período admissões saída Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído 02/05/79 12/11/80 Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 1 15/03/93 13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem 1 4/08/93 17/04/94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem 18/04/94 28/04/95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 29/04/95 20/03/98 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, período insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consequentemente, não há direito ao benefício. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição. PROCESSO N 2 0010277-82.20 11.403.6301 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissões saída Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído 02 /05 /79 12 /11/ 80 Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 1 15/03/93 13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem 1 4/08/93 17/04/ 94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem 18/04/94 28/04/ 95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 29 /04/95 20 /03/98 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, período insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 20-03-1998 (DER) - N B 42/107.582.477-7. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 1, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição referente às atividades da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000937-12.2013.403.6183** - MARISA GNECCO CACHEIRO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008830-54.2013.403.6183** - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 412/415, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação do benefício administrativo NB 171.698.585-1 e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0011150-09.2015.403.6183 - JOMAR SOARES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/170.756.638-8), bem como a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0002302-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPT RUIZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de espólio de EUGÊNIO POSSO RUIZ, alegando excesso de execução no processo n.º 0013638-54.2003.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foi produzido laudo contábil e cálculos (fls. 52-59). Intimado, o embargado impugnou os cálculos e requereu esclarecimentos do perito (fls. 65-66). O instituto previdenciário embargante, por sua vez, também impugnou os cálculos do perito (fls. 86-87). Os autos retornaram ao expert que prestou esclarecimentos a fl. 109. O embargado aduz que o perito deve considerar os salários de contribuição colacionados a fls. 196-197 dos autos e se opõe aos cálculos apresentados. Já o embargante reiterou os argumentos anteriormente lançados. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado os cálculos e requerido a aplicação da Lei n. 11.960/09 no que concerne à correção monetária, bem como a Resolução n. 134/2010 quanto aos juros de mora. Por seu turno, a parte embargada se opôs aos cálculos da contadoria, aduzindo ser necessária a utilização dos salários de contribuição indicados nos documentos acostados a fls. 196-197. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Do título executivo judicial depreende-se que, expressamente, foi determinado, no que concerne à correção monetária e juros de mora, o seguinte: DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para (...) fixar juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês; e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, com fluência respectiva decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação, mantendo a decisão recorrida, com a seguinte observação, nos moldes do art. 293 e do art. 462 do Código de Processo Civil: observada a prescrição quinquenal, aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, os valores devidos não coincidiriam nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. É cediço que o instituto da coisa julgada busca, justamente, prestigiar a segurança jurídica das relações sociais. Inexiste suporte no ordenamento jurídico à pretensão de que a decisão, já transitada em julgado, fique à mercê de mudanças de interpretação dos Tribunais. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. Independentemente de discussões supervenientes envolvendo os índices aplicáveis para correção monetária e aferição dos juros de mora, deve ser resguardado o decidido pela coisa julgada, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que uma vez determinados, na

fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executiva transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Da mesma forma, verifico que a parte embargada pretende rediscutir os salários de contribuição que foram utilizados pela autarquia previdenciária no cálculo de seu benefício e, reflexamente, o recebimento das diferenças daí decorrentes. Ocorre que não é cabível, em sede de embargos à execução, o alargamento do objeto da demanda para o fim de que haja o recebimento de valor mais vantajoso. Pelo que se depreende do título executivo executando, não houve discussão quanto ao valor do salário de benefício, razão pela qual o contador utilizou, corretamente, aqueles adotados pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício (fl. 109). Pelas razões já expostas, portanto, o pleito não procede. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 42.905,40 (quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de espólio de EUGÊNIO POSSO RUIZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.905,40 (quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 53-59 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO (SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DANILO DESTRO X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000483-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000483-1) - LUIZ GABRIEL WERTHEIMER (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

**0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de

procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002531-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002531-8)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0)** - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDO FERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Consta dos autos que parte autora obteve deferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 24/07/2013. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se pretende continuar a receber o benefício administrativo em detrimento do benefício concedido nos autos, bem como apresente, em caso positivo, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8)** - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7)** - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERSON FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011000-67.2011.403.6183** - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 169: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. FLS. 172/173: Defiro. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica para que informe se o benefícios percebidos pelo autor NBs 94/107772939-9 e 31/174282351-0, tem o mesmo fato gerador e, em caso positivo, cesse o auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0006229-12.2012.403.6183** - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade

processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005528-17.2013.403.6183** - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MELLO GIOIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.767,71 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.687,75 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.455,26, conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5038**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013264-35.1999.403.6100 (1999.61.00.013264-8)** - NELSON SANCHES CAMPOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FLS. 234/241: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 230. Intime-se.

**0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013543-77.2010.403.6183** - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o endereço constante do documento de fls. 184/185 é o mesmo da correspondência devolvida de fl. 181, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005320-67.2012.403.6183** - PETRONILO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001236-86.2013.403.6183** - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0009587-14.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0011029-78.2015.403.6183** - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor

da parte autora. Citem-se os réus. Int.

**0011305-12.2015.403.6183** - ROBERTO ANTONIO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Fl. 123 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 122, para verificação de eventual prevenção. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9)** - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2)** - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 421/422: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002605-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002605-7)** - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 238/254, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8)** - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X ALESSANDRA MACIEL DA SILVA X IGOR MACIEL DA SILVA X MARCELLA LAUANY MACIEL DA SILVA X ALESSANDRA MACIEL DA SILVA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

**0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1)** - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7)** - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2016 54/56

independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0)** - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004356-45.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DI TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 307/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005643-09.2011.403.6183** - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011615-57.2011.403.6183** - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006281-08.2012.403.6183** - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004521-87.2013.403.6183** - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001479-93.2014.403.6183** - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALO GANDELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1694

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006343-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006343-1)** - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.